

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO  
TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU**

A/C:

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2014.**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente estabelecido no SAAN, Quadra 03, Lote 1300 – Brasília/DF, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 00.438.770/0001-10, vem, a presença de Vossa Sa., com supedâneo no que dispõe o “CAPITULO VI”, item “1.” do edital, e art. 11, inc. II do Decreto 5450/05 apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A impugnação pretende cativar do presente procedimento licitatório, exigências que possam **restringir a participação de possíveis empresas inaptas.**

**1 - DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE**

O Sindicato, pessoa jurídica de direito privado, tem como prerrogativa a representação das empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC-DF). O Impugnante deve colaborar com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria.

O assento constitucional desta legitimidade estabelece no art. 8º, inc. III da Magna Carta:

*“III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou ADMINISTRATIVAS”;* (destacamos)

O Impugnante, portanto, tem como dever precípua a guarda dos interesses coletivos da categoria, notadamente com o fim de zelar pela lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios. No presente certame aferem-se carências sanáveis, portanto, o Sindicato oferece impugnação com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ante a legitimidade para representar as empresas interessadas.

**2 – OBJETO DO PREGÃO**

O objeto do Pregão Eletrônico consiste na contratação, em caráter contínuo, de empresa especializada na prestação de “serviços de apoio administrativo, de apoio operacional e de atividades auxiliares, com fornecimento dos materiais, máquinas, equipamentos e utensílios necessários e adequados aos serviços” a serem executados nas dependências da ESMPU.

Assim o edital deve respeitar os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei 10520/02, Decreto n. 3.555/2000, Decreto 5450/05 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93). Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para atingir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações.

### **3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Pois bem, conforme se vê do “CAPÍTULO XI”, item “2.”, subitem “III”, alínea “a)” do presente edital, foi determinado à apresentação de atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

*“a) atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:*

*1. que a licitante executou contrato de serviços de terceirização compatível com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e ...”;* (destacamos)

Nota-se que o item acima destacado do Edital, exige a emissão do atestado de capacidade técnica, a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação. Contudo, em que pese à exigência de atestado de capacidade técnica ser legítima, não indica a entidade competente pela emissão destes.

Conforme previsto no artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, *litteris*:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Nessa linha dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...**”* (os destaques são nossos)

Resta demonstrado que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrada nas entidades profissionais competentes.**

#### **4 – DA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e exerce a função de sindicato prevista no artigo 8º e seguintes da Constituição Federal, tendo como prerrogativas, dentre outras, a representação da categoria das empresas de serviços terceirizados do Distrito Federal, e de atuar colaborando com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria, nos termos da legislação pertinente e estatuto social do sindicato impugnante.

De acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Logo, como as empresas representadas pelo sindicato desempenham atividades de terceirização de mão de obra, deverão ser registradas no SEAC/DF.

O sindicato impugnante é a entidade competente para registrar os atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ*

- 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.*
- 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.*
- 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o*

*acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em [1510812006](#), DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

A responsabilidade atribuída para o registro de atestados de capacidade técnica à outra entidade, senão ao SEAC-DF, é ilegal, uma vez que atividades exercidas pelas empresas interessadas, necessariamente, devem estar relacionadas com a entidade em que são registradas. Somente quem possui essa fidúcia no âmbito do Distrito Federal é o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

*I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.*

**II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.**

*III - Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007

Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHOREGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

**2. AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA.** (destacamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação:DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa

oficial.

*Ementa:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).*

*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.***

*1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.*

*2. **A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRAR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.***

*2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.*

*3. Apelação e remessa oficial improvidas.*

Conforme os julgados acima cabem destacar que a entidade competente para o registro de atestados de capacidade técnica deverá ser aquela que tenha relação com sua atividade-básica, ou seja, SEAC-DF.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 138745/RS ;

RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8)

DJ: DATA: 25/06/2001 PG:00150

Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117)

T2 - SEGUNDA TURMA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

**A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).**

**"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).**

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade. (grifamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

**2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A fundamentação jurídica desta impugnação confirma ser o sindicato impugnante a entidade legítima a registrar certidões e/ou atestados de capacitação técnica dentro de sua área representada, não incorrendo assim, em qualquer extrapolação da sua esfera de atuação.

Corroborando o alegado acima, o sindicato impugnante esclarece que obteve perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do Processo n. 0054030-53.2010.4.01.3400, provimento judicial declaratório, nos seguintes termos:

### *III - DISPOSITIVO*

*Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, confirmo a Decisão de fls. 88/89, resolvo o mérito, com base no ar!. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOTERCEIRIÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL para reconhecer a ausência de obrigação das empresas filiadas ao Sindicato-Autor de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração **E, POR CONSEQUENTE, DECLARAR O DIREITO DO AUTOR DE SER A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA EXPEDIR CERTIDÕES E ATESTADOS ÀS EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES FINS SEJAM A***



**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, BEM COMO ÀQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 3º DE SEU ESTATUTO SOCIAL**, bem como para declarar que as filiadas do Autor estão dispensadas de inscrições/registros e anuidades junto ao Conselho Regional de Administração.

Mais uma vez, é cediço que o SEAC-DF, representante das empresas de serviços terceirizados, é a entidade que possui conhecimento técnico sobre o objeto deste edital, sendo competente para o registro dos atestados, **INDEPENDENTEMENTE, de associação/filiação** da empresa junto ao Sindicato. É de suma importância a correlação entre as atividades da entidade fiscalizadora junto às empresas, uma vez que os atestados deverão ser emitidos da forma mais específica possível.

### **5 – CONCLUSÃO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao seu “CAPÍTULO XI”, item “2.”, subitem “III”, alínea “a)” do presente edital, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2014.

SEAC/DF – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação,  
Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal.

--

Atenciosamente,  
Fellipe R. Andrade.

SEAC/DF  
Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação,  
Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF.  
Tel / Fax: (61) 3234-8603 / (61) 3233-8338